

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.003-B, DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio (ALC) no município de Franca, Estado de São Paulo; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma Área de Livre Comércio – ALC no município de Franca, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesta área.

Art.4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas à:

I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II – beneficiamento, em seu território, de couro, calçados, café, confecções, Indústrias locais;

III – Instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

IV - estocagem para comercialização no mercado externo;

V – industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Receita Federal do Brasil.

b) Remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no §1º deste artigo.

Art. 5º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

Parágrafo Único – Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 7º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 6º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcóolicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio bem como as mercadorias dela procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 10º O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 11º A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias:

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 representante do Governo Estadual; e
- c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 12º A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 13º As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 14º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

As Área de Livre Comércio (ALC) são destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. São criadas em regiões visando fortalecer o balanço de pagamentos, geração de emprego, promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

A região de Franca é vocacionada a indústria exportadora, entretanto, com a globalização e entrada no mercado internacional de países onde o custo de mão de obra e impostos tornam seus produtos mais baratos e competitivos, levou sua economia a sofrer um grande revés, gerando desemprego e fechamento de várias indústrias calçadistas.

Esta região tem um parque industrial de alta especialização que esta subutilizado, pois voltou-se mais para o mercado interno incapaz de absorver toda sua capacidade produtiva.

A dinamização de sua economia, com a criação desta ALC resultará na geração de empregos, recolocação dos operários, entrada de divisas para o país e capacidade de recuperação no mercado internacional gerando emprego e renda.

O estabelecimento de Áreas de livre Comércio (ALC) é, sem dúvida, um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico.

No mundo inteiro, tal prática tem sido implementada, com sucesso, nos mais diferentes países. Aqui no Brasil, temos atualmente, em vigor, na Região Norte, as seguintes Áreas de Livre Comércio: Tabatinga (AM), Guajará-Mirim(RO), Pacaraima e Bomfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para os municípios de Etipacionlândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

No Uruguai, próximo a fronteira com o Brasil, temos as Zonas Francas de Colônia e Nova Palmira.

Um caso emblemático, apesar de não ser considerada formalmente como Área de Livre Comércio ou Zona Franca é Ciudad del Leste no Paraguai, na fronteira com Foz do Iguaçu, no Brasil, Enquanto o Paraguai está lucrando bilhões, ficamos com a sonegação de impostos, a falência de nossas empresas e o desemprego.

Porque não gerar empregos e lucros do lado de cá da fronteira? Esta é a pergunta que não quer calar.

Chega de discussões ideológicas que não levam a lugar nenhum. Precisamos ser pragmáticos e apoiar o crescimento econômico do nosso país e garantir o emprego e a renda dos nossos trabalhadores. Gerar emprego e renda, esse é o ponto que deve ser atacado com políticas inteligentes, que estimulam a inserção no mercado de trabalho formal de milhares de brasileiros que hoje vivem no desemprego e na informalidade. Políticas que busquem a redução das desigualdades regionais e a retomada do crescimento econômico.

Apesar dos receios mostrados no passado em relação a criação de novas Áreas de Livre Comércio, acreditamos que vale a pena tentar mais uma vez porque trata-se de causa justa e inteligente.

Assim, tendo em vista a relevância deste Projeto de Lei para o desenvolvimento econômico de regiões pobres deste País, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado Dr. UBIALI

PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista as Decisões nºs 67/00, 68/00, 05/01, 06/01, 21/02, 31/03, 33/03, 34/03, 38/05, 39/05, 40/05, 13/06 e 27/06, do Conselho do Mercado Comum – CMC e as Resoluções nºs 42/06, 68/06 e 70/06, do Grupo Mercado Comum - GMC, do MERCOSUL; as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias; e o art. 4º do Decreto nº 5.835, de 06 de julho de 2006,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC passam a vigorar na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º A Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passa a vigorar conforme indicado no Anexo II a esta Resolução, cujos códigos estão identificados com o sinal gráfico “#” ao lado de suas alíquotas, no Anexo I desta Resolução.

Seção IV

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tomados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se *bebidas não alcoólicas* as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se *vinhos espumantes* e *vinhos espumosos* os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
22.01	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gasificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gasificadas	20
2201.90.00	-Outros	20
22.02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não	

Capítulo 24
Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem sacar nem fermentar	14
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capreiro	14
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	14
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	10
2401.10.90	Outros	14
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem sacar nem fermentar	14
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capreiro	14
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	14
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	14
2401.20.90	Outros	14
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	14
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	20
2402.20.00	-Cigarros contendo tabaco	20
2402.90.00	-Outros	20
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco.	
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	20
2403.9	-Outros:	
2403.91.00	--Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	14
2403.99	--Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	14
2403.99.90	Outros	18

	alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	-Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	20
2202.90.00	-Outras	20
2203.00.00	Cervejas de malte.	20
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.	
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champagne ("champagne")	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	20#
2204.29.00	--Outros	20
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	20
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros	20
2205.90.00	-Outros	20
2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
2206.00.10	Sidra	20
2206.00.90	Outras	20
22.07	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10.00	-Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.	20#
2207.20	-Alcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.10	Alcool etílico	20#
2207.20.20	Aguardente	20
22.08	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	20
2208.30	-Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros	12
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros	20
2208.30.90	Outros	20
2208.40.00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	20
2208.50.00	-Gim e genebra	20
2208.60.00	-Vodca	20
2208.70.00	-Licores	20
2208.90.00	-Outros	20
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	20

Seção VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua em uma das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

- a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) apresentados ao mesmo tempo;
 - c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.
-

Capítulo 33
Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Para efeitos da posição 33.02, a expressão *substâncias odoríferas* abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se *produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas*, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
33.01	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da deterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	Óleos essenciais de cítricos:	
3301.12	-De laranja	
3301.12.10	De "petit grain"	14
3301.12.90	Outros	14
3301.13.00	-De limão	14
3301.19	-Outros	
3301.19.10	De lima	14
3301.19.90	Outros	14
3301.2	Óleos essenciais, exceto de cítricos:	
3301.24.00	-De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	14
3301.25	-De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	12
3301.25.20	De "mentha sparmint" (<i>Mentha viridis</i> L.)	2
3301.25.90	Outros	2
3301.29	-Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de "lemongrass"; de pau-rosa; de palma rosa; de coariandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	14
3301.29.12	De cedro	2
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	14
3301.29.14	De "lemongrass"	14
3301.29.15	De pau-rosa	14
3301.29.16	De palma rosa	14
3301.29.17	De coariandro	14
3301.29.18	De cabreúva	14
3301.29.19	De eucalipto	12
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	2
3301.29.22	De vetiver	14
3301.29.90	Outros	2
3301.30.00	-Resinóides	2

3301.90	Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	14
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da destilação dos óleos essenciais	14
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	14
3301.90.40	Oleoresinas de extração	8
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	14
3302.90	-Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Veíverol	14
3302.90.19	Outras	14
3302.90.90	Outras	14
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	18
3303.00.20	Águas-de-colônia	18
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	-Produtos de maquiagem para os lábios	18
3304.20	-Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	18
3304.20.90	Outros	18
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	18
3304.9	-Outros:	
3304.91.00	-Pés, incluídos os compactos	18
3304.99	-Outros	
3304.99.10	Crems de beleza e crems nutritivos; loções tónicas	18
3304.99.90	Outros	18
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	-Xampus	18
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	18
3305.30.00	-Lacões para o cabelo	18
3305.90.00	-Outras	18
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e crems para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	-Dentifrícos	18
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	16
3306.90.00	-Outras	18
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18
3307.20	-Desodorantes corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	18
3307.20.90	Outros	18
3307.30.00	-Sais perfumados e outras preparações para banhos	18
3307.4	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:	
3307.41.00	-Agarbat e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	18
3307.49.00	-Outras	18
3307.90.00	-Outros	18

SEÇÃO XVII
MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os "bobsleighs", tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram *partes ou acessórios*, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

- a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
- d) os artefatos da posição 83.06;
- e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
- f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
- g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
- h) os artefatos do Capítulo 91;
- ij) as armas (Capítulo 93);
- k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
- l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos *partes e acessórios* não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Seção:

- a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
- b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....

SEÇÃO XVII MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os "bobsleighs", tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram *partes ou acessórios*, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
- as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
 - as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
 - os artefatos da posição 83.06;
 - as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
 - as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
 - os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
 - os artefatos do Capítulo 91;
 - as armas (Capítulo 93);
 - os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
 - as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos *partes e acessórios* não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
- 4.- Na presente Seção:
- os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
 - os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:
- no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);
 - no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
 - no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.
- As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.
- O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

8704.3	Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:			
8704.31	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas			
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	35		
8704.31.20	Com caixa basculante	35		
8704.31.30	Frigeríficos ou isotérmicos	35		
8704.31.90	Outros	35		
8704.32	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas			
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	35		
8704.32.20	Com caixa basculante	35		
8704.32.30	Frigeríficos ou isotérmicos	35		
8704.32.90	Outros	35		
8704.90.00	Outros	35		
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betonciras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.			
8705.10	Caminhões-guindastes			
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionais	08K		mpurrar mentes,
8705.10.90	Outros	35		
8704.30.00	Torres ("derrick") automóveis, para sondagem ou perfuração	35		
8704.30.00	Veículos de combate a incêndio	35		
8704.40.00	Caminhões-betonciras	35		n o seu
8704.90	Outros			
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	2		
8705.90.90	Outros	35		
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.			
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	35		
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14BK		
8706.00.90	Outros	35		
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.			
8707.10.00	Para os veículos da posição 87.03	35		
8707.90	Outros			
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	14BK		
8707.90.90	Outros	35		
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.			
8708.10.00	Para-choques e suas partes	18		
8708.2	Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):			
8708.21.00	Cintos de segurança	18		
8708.29	Outros			
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10			
8708.29.11	Para-lamas	14BK		
8708.29.12	Grades de radiadores	14BK		
8708.29.13	Portas	14BK		
8708.29.14	Plásticos de instrumentos	14BK		
8708.29.19	Outros	14BK		
8708.29.9	Outros			
8708.29.91	Para-lamas	18		
8708.29.92	Grades de radiadores	18		
8708.29.93	Portas	18		
8708.29.94	Plásticos de instrumentos	18		
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	2		
8708.29.99	Outros	18		

QUOTA II (%)

14BK

35

14BK

18

08K

14BK

35

14BK

18

18

18

18

2

18

8708.30	Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	-Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	149K
8708.30.19	Outras	18
8708.30.90	Outros	18
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm	08K
8708.40.19	Outras	149K
8708.40.90	Outras	18
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	08K
8708.50.12	Eixos não motores	149K
8708.50.19	Outros	149K
8708.50.80	Outros	18
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	149K
8708.50.99	Outras	18
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	149K
8708.70.90	Outros	18
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)	18
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	18
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	18
8708.93.00	--Embragens e suas partes	18
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	149K
8708.94.12	Barras	149K
8708.94.13	Caixas	149K
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	18
8708.94.82	Barras	18
8708.94.83	Caixas	18
8708.94.90	Partes	18
8708.95	--Bolas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes	
8708.95.10	Bolas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")	18
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolas infláveis para "airbags"	2
8708.95.22	Sistema de insuflação	2
8708.95.29	Outras	18
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	18
87.09	Veículos automotores sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carrostratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	--Elétricos	149K
8709.19.00	--Outros	149K
8709.90.00	-Partes	149K
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluídos os ciclomoteres) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³	20
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm ³	20
8711.20.20	Motocicletas de cilindrada superior a 125cm ³	20
8711.20.90	Outros	20
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ mas não superior a 500cm ³	20
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ mas não superior a 800cm ³	20
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³	20
8711.90.00	-Outros	20
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	20
8712.00.90	Outros	20
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	12
8713.90.00	-Outros	2
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomoteres):	
8714.11.00	--Selins	16
8714.19.00	--Outros	16
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	10
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	16
8714.92.00	--Aros e raios	16
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	16
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	16
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	16
8714.94.90	Outros	16
8714.95.00	--Selins	16
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	16
8714.99	--Outros	16
8714.99.10	Limbo de velocidades	16
8714.99.90	Outros	16
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	20
87.16	Reboques e semi-reboques, para qualquer veículo; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"	20
8716.20.00	-Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarrégáveis para usos agrícolas	149K
8716.3	-Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	--Cisternas	35

8716.39.00	--Outros	35
8716.40.00	Outros reboques e semi-reboques	35
8716.80.00	Outros veículos	35
8716.90	Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semi-reboques	16
8716.90.90	Outras	16

Seção XIX
ARMAS, MUNIÇÕES, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93
Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Na acepção da posição 93.06, o termo *partes* não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II (%)
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	
9301.1	Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):	
9301.11.00	--Autopropulsadas	20
9301.19.00	--Outras	20
9301.20.00	Lança-foguetes; lança-chamas; lança-granadas; tubos lança-torpedos e lançadores similares	20
9301.90.00	Outras	20
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	20
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim, pistolas de êmbolo ativo para abater animais, canhões lança-amarras).	
9303.10.00	Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	20
9303.20.00	Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	20
9303.30.00	Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	20
9303.90.00	Outras	20
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, casseteres), exceto as da posição 93.07.	20
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.	
9305.10.00	De revólveres ou pistolas	20
9305.2	De espingardas ou carabinas da posição 93.03:	
9305.21.00	--Canos lisos	20
9305.29.00	--Outros	20
9305.9	Outros:	
9305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	20
9305.99.00	--Outros	20
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
9306.2	Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21.00	--Cartuchos	20
9306.29.00	--Outros	20
9306.30.00	Outros cartuchos e suas partes	20
9306.90.00	Outros	20
9307.00.00	Sabres, espadas, balonetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	20

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.003/08, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Franca, no Estado de São Paulo. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da correspondente região daquele Estado. Em seguida, o art. 2º preconiza que se considera integrante da ALC a superfície territorial do respectivo município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de bens estrangeiros na Área de Livre Comércio far-se-á com a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. Ressalta, ainda, que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, e de remessas postais, nas condições fixadas no Decreto-lei nº 1.804/80, modificado pela Lei nº 8.383/91. Por sua vez, o art. 5º preconiza que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. O artigo seguinte prevê que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio estarão isentos do IPI quando destinados às finalidades mencionadas no art. 4º. Assegura, também, a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio.

O art. 7º define os produtos que são excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 6º. Em seguida, o art. 8º prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio, bem como para as

mercadorias dela procedentes. O art. 9º preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior. Já o art. 10 define que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Por sua vez, o art. 11 especifica que a Área de Livre Comércio será administrada por um Conselho de Administração, formado por dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira, 1 representante do Governo Estadual e 1 representante do Município. Além disso, pela letra do § 2º, até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

A seguir, o art. 12 determina que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio. Por sua vez, o art. 13 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição. Já o art. 14 especifica que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no art. 5º, II, e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do funcionamento da Área de Livre Comércio e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias, contados da publicação da Lei.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o estabelecimento de áreas de livre comércio é um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico de regiões fronteiriças e distantes dos grandes centros, sendo prática implementada no mundo inteiro. Lembra, ainda, a concorrência direta de zonas francas estrangeiras, como a de Ciudad Del Este, no Paraguai. Menciona, além disso, a vocação exportadora da região de Franca,

severamente prejudicada pela concorrência internacional. Assim, em sua opinião, a criação da ALC dinamizará a economia da região, com geração de emprego e renda.

O Projeto de Lei nº 4.003/08 foi distribuído em 19/09/08, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 23/09/08, recebemos, em 05/11/08, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 27/11/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de enclaves de livre comércio é iniciativa sempre lembrada ao se formular estratégias de desenvolvimento econômico e social de regiões menos prósperas - ou mais afastadas dos principais centros consumidores, o que é equivalente no caso do Brasil. Argumenta-se que o regime tributário e cambial específico nelas vigente estimularia a instalação de empresas e a expansão da atividade econômica nos respectivos territórios, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais.

O Brasil tem utilizado três modalidades de enclaves de livre comércio. A primeira, e mais conhecida, é a Zona Franca de Manaus (ZFM), dotada de incentivos tributários que se estendem à comercialização no mercado nacional dos produtos lá elaborados. Por sua vez, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), previstas há mais de vinte anos, mas ainda não implantadas, abarcam benefícios fiscais e administrativos restritos à exportação de bens industrializados em seu interior.

Por fim, as Áreas de Livre Comércio (ALC) lançam mão de incentivos fiscais mais limitados. A legislação aplicável às três ALC já implantadas - em Tabatinga (AM), Guajará-mirim (RO), Boa Vista (RR) e Macapá/Santana (AP) -

preconizam, em termos gerais, suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções, quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como matérias-primas e bens intermediários, seja como produtos finais.

Apesar do êxito de alguns desses enclaves, cujo melhor exemplo é a ALC de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, trata-se de uma medida de política econômica de alcance reduzido que se aplica mais a regiões isoladas, de atividade econômica pouco dinâmica, como é o caso da Amazônia.

Para regiões de economia mais madura, como é a situação do município de Franca, no Estado de São Paulo, o conjunto de incentivos associado às Áreas de Livre Comércio é demasiado modesto para que um enclave desses possa dinamizar suas atividades econômicas, gerando emprego e renda. Portanto, malgrado a nobre intenção do Projeto sob análise, caberia ampliar seu escopo e, a nosso ver, uma maneira de alcançar esse objetivo seria por meio da criação de uma Zona de Processamento de Exportações em Franca.

Como dito, as ZPEs concedem incentivos à industrialização no enclave voltada para o mercado externo. Para tanto, está prevista a suspensão de impostos e contribuições federais - Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep, COFINS, PIS/Pasep-Importação, COFINS-Importação e Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados; e isenção de ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, necessitando, para tanto, autorização por Convênio no âmbito do CONFAZ.

Por fim, ressaltamos a edição recente de leis que atualizam o marco regulatório das ZPEs - a Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, e regulamentada pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09 - bem como de normas infralegais editadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio que mostram a clara disposição do Poder Executivo e do Congresso Nacional em dar novo impulso ao projeto de criação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil.

Convém mencionar, por oportuno, que as ZPEs passaram a integrar a Estratégia Brasileira de Exportação 2008/2010, sob a coordenação da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A Estratégia pretende aumentar a competitividade brasileira frente ao mercado globalizado e considera as ZPEs como um instrumento de política industrial propulsor do desenvolvimento econômico e social do País e de redução dos desequilíbrios regionais.

Por todos estes motivos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.003, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2009.

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.003/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, João Maia - Vice-Presidente, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Nelson Goetten, Renato Molling, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Guilherme Campos, Maurício Trindade, Moreira Mendes e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.003, de 2008, cria Área de Livre Comércio (ALC) no município de Franca, Estado de São Paulo. A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção nos casos enumerados na proposição. Quanto à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC, procedimento semelhante deverá ser adotado.

As Áreas de Livre Comércio são destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. São criadas em regiões visando fortalecer o balanço de pagamentos, geração de emprego, promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

A Região de Franca tem vocação para a indústria exportadora, entretanto, com a globalização e entrada no mercado internacional de países onde o baixo custo de mão de obra e imposto tornam seus produtos mais baratos e competitivos, levou sua economia a sofrer grande revés, gerando desemprego e fechamento de várias indústrias calçadistas. Essa região possui parque industrial de grande especialização que está subutilizado, pois voltou-se para a produção para o mercado interno, que é incapaz de absorver toda a capacidade produtiva.

A dinamização da economia, com a criação desta ALC resultará na geração de empregos, recolocação dos operários, entrada de divisas para o país e capacidade de recuperação da posição do Brasil no mercado internacional gerando emprego e renda.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado Substitutivo autorizando o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Franca, no estado de São Paulo, regulado pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos

no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.003, de 2008, autoriza o Poder Executivo a criar Área de Livre Comércio no município de Franca, no estado de São Paulo. Foi aprovado, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Substitutivo autorizando o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Franca, no estado de São Paulo, regulado pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007. A Súmula CFT 1/2008 estabelece que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”, que é o caso tanto da proposição em tela quanto de

seu Substitutivo, que não apresentaram o montante da renúncia fiscal nem forma de sua compensação. Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, VOTO pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.003, de 2008, bem como de seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 2011.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.003-A/08 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
